MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil n. 06.2020.00004680-5

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, **ADRIANO CABRAL**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF 053.277.579-19, filho de Neile Aparecida da Silva e de Antônio Rosalino Cabaral, nascido em 14/6/1989, com residência na rua Desembargador Gil Costa, 310, edifício Angra dos Reis, Florianópolis (cabral.adriano@hotmail.com), 49 99114-5011 (WhatsApp), doravante denominado *compromissário*,

CONSIDERANDO que o artigo 90, inciso XII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar Estadual n. 738/2019), estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa dos interesses sociais, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme artigo 91, inciso I, da mesma Lei;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, que assegura o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas (artigo 39 do Estatuto da Cidade);

CONSIDERANDO que o Plano Diretor de Chapecó – PDC, aplicável à totalidade do seu território, é o instrumento básico e estratégico da Política de Desenvolvimento Territorial do Município e integra o sistema de planejamento municipal (artigo 2º do PDC);

CONSIDERANDO que o Plano Diretor de Chapecó determina que junto às vias do sistema rodoviário municipal localizadas na Macrozona Rural,



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

deverá ser observado um recuo mínimo para as edificações (artigo 141 do PDC);

CONSIDERANDO que deve ser adotado recuo mínimo obrigatório de 15m, contado a partir do limite externo da faixa de domínio, para as edificações

em imóveis localizados de frente aos contornos viários (artigo 142 do PDC);

CONSIDERANDO que as faixas de domínio das vias principais das estradas municipais de Chapecó devem atender a dimensão de 12,50m a partir do

eixo da via (inciso I do artigo 301 do PCD);

CONSIDERANDO que o Código de Obras de Chapecó determina

que obras de construção, acréscimos, modificações ou restaurações, no Município

de Chapecó, devem possuir prévio licenciamento emitido pelo órgão municipal

responável (art. 3°);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público n.

06.2020.00004680-5, que tramita nesta 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó,

identificou que o compromissário procedeu a construção de um muro - em sua

propriedade localizada na linha Pinhalzinho, interior de Chapecó, matrícula 98910

(coordenadas 342764.00 m E / 7003989.00 m S) sobre a faixa de domínio da

estrada municipal lá existente;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de

acordo com os seguintes termos:

DO OBJETIVO

Cláusula 1^a: O presente compromisso de ajustamento de conduta

tem por finalidade a demolição da obra existe sobre a faixa de domínio da estrada

municipal localizada defronte ao imóvel de matrícula 98.910, linha Pinhalzinho,

interior de Chapecó;

JBM

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2a: O compromissário compromete-se a comprovar ao

Ministério Público, no prazo de 120 dias, a demolição do muro, e qualquer outra

edificação, localizada a menos 12,50m do eixo da estrada e a retirada dos entulhos

da área pública;

Parágrafo primeiro – O compromissário compromete-se a

comprovar o cumprimento da Cláusula 2ª, por meio do e-mail da promotoria

(rodapé), no prazo acima;

Cláusula 3^a - Os compromissários assumem a obrigação de não

realizar novas intervenções na área em questão, sem a devida autorização dos

órgãos públicos competentes;

DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 4a: Incidirá o compromissário em multa diária de R\$

200,00, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas deste acordo.

Parágrafo primeiro: As multas eventualmente aplicadas

reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados.

Parágrafo segundo: O pagamento de eventual multa não exime

os compromissários de dar cumprimento às obrigações contraídas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 5^a - o Ministério Público compromete-se a não adotar

qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra os

compromissários, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido.

Cláusula 6^a - O presente ajuste entrará em vigor a partir da data

de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento

3



9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAPECÓ

de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Chapecó, 20 de novembro de 2020

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça**

Adriano Cabral **Compromissário**